



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5182381-39.2024.8.13.0024 (I)

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]

AUTOR: EDMILSON FELIZARDO COIMBRA CPF: 069.727.746-16

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CPF: 17.895.646/0001-87

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDMILSON FELIZARDO COIMBRA ajuizou “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização” em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária por invalidez, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Resumidamente, alegou que tem contrato com a Ré desde junho de 2023, tendo realizado 1.891 corridas, com uma avaliação média de 4,93 estrelas; que, em 29/06/2024, enquanto prestava serviços para a Ré, sofreu um acidente, resultando em lesões, cirurgias e incapacidade física; que,

apesar de preencher os requisitos, lhe fora negado o pagamento da indenização securitária; que a atividade de motociclista é de risco e a ré e beneficia financeiramente da agilidade do serviço; que a situação exige a aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, que impõem deveres de colaboração, fidúcia, respeito e honestidade, sendo devida a responsabilização civil da ré; que recebia, em média, R\$ 1.097,00 (hum mil e noventa e sete reais) por semana prestando serviços à Ré, sendo devido o pagamento de lucros cessantes, bem como indenização por danos materiais relativos às despesas com a peça danificada, medicação e equipamentos, além da reparação por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Requeru justiça gratuita. Juntou documentos.

Pela decisão de Id. 10292375184.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA apresentou contestação (Id. 10306470738), refutando a pretensão do autor e defendendo a improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que se define como uma empresa de tecnologia, cujo objetivo é facilitar a aproximação entre motociclistas independentes (como o Autor) e usuários que buscam serviços de transporte; que não é uma empresa prestadora de serviços de transporte e a efetiva prestação do serviço é feita pelo motociclista independente; que os Termos e Condições de Uso da Uber deixam claro que a empresa não presta serviços de transporte ou entrega, não tem ingerência na prestação desses serviços, não atua como agente na relação contratual entre motociclistas e usuários, e não se responsabiliza por falhas ou danos decorrentes dessa relação, sendo, portanto, parte ilegítima; No mérito, alegou que o motociclista independente não é o destinatário final do serviço da Uber (que é a intermediação), mas sim um prestador de serviço, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; que não há elementos para a responsabilização civil pretendida; que não houve falha da plataforma ou qualquer outro ilícito ou nexo de causalidade para ocorrência dos danos alegados; que o autor foi atingido por um terceiro; que após tomar conhecimento do acidente, acionou prontamente a Seguradora com a qual mantém uma apólice de Acidentes Pessoais de Passageiros contratado por liberalidade da Uber, cobre motoristas e usuários independentemente de culpa, com coberturas específicas para morte acidental, invalidez permanente (até R\$ 100.000,00) e despesas médicas (até R\$ 15.000,00); que a Seguradora é a única e exclusiva

responsável pela análise e regulação do sinistro e pelo pagamento da indenização, sendo a Uber apenas a "estipulante" do seguro; que são indevidas as indenizações pretendidas.

Impugnação apresentada – Id: 10311576801.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória.

Considerando-se a relação jurídica contratual existente entre as partes, que se vincularam por meio da prestação de serviços de transporte pela plataforma UBER, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, bem assim as condições da ação. Não há vícios a sanar.

Do mérito.

À luz do princípio da persuasão racional, inserido no art. 371, do Código de Processo Civil, apreciam-se os elementos de prova coligidos nos autos.

Edmilson Felizardo Coimbra possuía cadastro no aplicativo da empresa ré UBER, onde é possível observar a pontuação de 4,93 (quatro vírgula noventa e três) estrelas e 1.891 viagens realizadas no período de um ano – Id. 10271493720.

O Boletim de Ocorrência juntado no Id: 10271475957 traz informações sobre a dinâmica do acidente que aconteceu no dia 29 de junho de 2024, por volta das 18h:47 min., enquanto conduzia a motocicleta placa HKL-3F13, Honda CG/125 e prestava serviço de motorista, por meio do aplicativo UBER, conforme comprova o documento de Id: 10271490279.

A vasta prova documental comprova, também, as lesões físicas e os danos sofridos pelo autor em razão do acidente de trânsito.

A controvérsia cinge-se, no entanto, em apurar se há elementos para a responsabilização civil da empresa ré, conforme pretendido pelo autor na inicial.

Prima facie, salienta-se que a relação entre motorista e empresa de aplicativo é comercial, regida pela legislação cível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reiteradas decisões da Justiça Trabalhista.

O contrato de transporte remunerado de passageiros firmado entre a proprietária do aplicativo e o motorista credenciado tem fundamento em atividade econômica prevista pelo art. 4ª, inciso X, da Lei n. 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana). Trata-se de relação jurídica eminentemente civil, o que afasta a aplicação de normas de consumo ou de natureza trabalhista.

Nesse contexto, aprecia-se a responsabilidade civil à luz dos artigos 927 e 186 do Código Civil.

Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, a teor do art. 186, do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E arremata o art. 927, do mesmo código, prescrevendo que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana decorre de um dever geral de cautela e a falta de diligência em se observar essa norma de conduta pelo agente causador do dano implica a obrigação de indenizar. Sobremais, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o comportamento culposos ou dolosos do agente, o nexo causal e o dano, todos ausentes no caso em exame.

As circunstâncias fáticas e os elementos de provas constantes dos autos que os danos suportados pelo autor possuem nexo de causalidade com o acidente de trânsito e sobre o qual não houve culpa ou ingerência que pudesse ser imputada à ré.

Também não socorre ao autor a alegação de que ré deveria ser responsabilizada em razão do risco, pois a modalidade de risco-profissional é a probabilidade da ocorrência de fato lesivo que pode vir a ocorrer no exercício de uma atividade profissional, ou seja, a responsabilidade civil é oriunda da atividade ou profissão exercida pelo lesado, e, conforme já explicitado, não há relação empregatícia entre o motorista e o aplicativo.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO PRATICADO POR PASSAGEIROS CONTRA MOTORISTA DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA

GERENCIADORA DO APLICATIVO (UBER). IMPOSSIBILIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE DA CONDUTA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA NA RELAÇÃO PROFISSIONAL DESEMPENHADA POR APLICATIVO E SEUS MOTORISTAS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA UBER (GERENCIADORA DE APLICATIVO) E O FATO DANOSO. RISCO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É do terceiro a culpa de quem pratica roubo contra o motorista de aplicativo. Caso fortuito externo a atuação da UBER.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o roubo é fato de terceiro que rompe o nexo de causalidade. Precedentes.

3. Inexistência, por outro lado, de vínculo de subordinação entre motoristas de aplicativo e a empresa gerenciadora da plataforma.

Precedentes (Nesse sentido, confira-se: STJ, CC nº 164.544/MG, de minha relatoria, Dje 4/9/2019; e recente julgado do STF, Rcl nº 59.795, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 19/5/2023).

4. Não há ingerência da UBER na atuação do motorista de aplicativo, considerado trabalhador autônomo (art. 442-B, da CLT), salvo quanto aos requisitos técnicos necessários para esse credenciamento que decorrem estritamente da relação estabelecida entre o transportador e a gerenciadora da plataforma, e que se limitam à parceria entre eles ajustada.

5. Assalto, fato de terceiro, estranho ao contrato de fornecimento/gerenciamento de aplicativo tecnológico oferecido pela UBER, para a intermediação entre o passageiro e o motorista credenciado, foge completamente de sua atividade-fim, caracterizando fortuito externo.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Acórdão em consonância com a orientação do STJ. Súmula 83 do STJ. Não conhecimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.018.788/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Por fim, em relação à indenização securitária pela suposta invalidez em razão de acidente, verifica-se que a empresa ré figurou como estipulante do contrato de seguro firmado com a Chubb Seguros Brasil S.A.

A empresa ré adotou as providências necessárias para a comunicação do sinistro à Seguradora, tendo prestado as informações necessárias ao autor, cientificando-o de que: *“seu contato sobre a cobertura de despesas médicas ocorrerá diretamente com a seguradora. Caso precise, o número de telefone para contato é: 0800200 7051. Basta informa o seu número de protocolo: SAFE-4563224.” - Id: 10306470738.* O autor não impugnou tal informação.

Verifica-se, portanto, que a empresa ré fez o acionamento do seguro em razão do acidente que vitimou o autor, não tendo praticado nenhuma omissão que pudesse ensejar a sua responsabilização civil.

Neste ponto, cumpre asseverar que eventual discordância em relação à negativa da indenização securitária deveria ser deduzida em face da Seguradora responsável, atentando-se para os limites da cobertura contratada.

Portanto, considerando o arcabouço dos autos, é certo que não houve descumprimento contratual, ato ilícito ou omissão por parte da ré, que pudesse amparar a pretensão indenizatória deduzida na inicial.

Isto posto, considerando a ausência de ato ilícito por parte da requerida, improcedem os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, suspensa,

todavia, a exigibilidade das verbas, ante a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2025.

CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

Juiz de Direito

27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: **CASSIO AZEVEDO FONTENELLE**

30/06/2025 19:28:22

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **10482757758**



25063019282274900010478758927

IMPRIMIR

GERAR PDF